



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

RESOLUÇÃO N.º 001/2013

Os Excelentíssimos Juizes Federais Titulares  
da 1ª, 2ª e 3ª Relatorias da Turma Recursal  
da Seção Judiciária de Alagoas,

**CONSIDERANDO** a repetição de situações em que o recurso inominado interposto da sentença é cadastrado e autuado pela parte, no sistema Creta, como ação autônoma de competência originária da Turma Recursal;

**CONSIDERANDO** que o recurso inominado é remédio processual cabível para impugnar a decisão judicial no mesmo processo, devendo-se apresentar a peça recursal nos próprios autos em que proferida a sentença;

**CONSIDERANDO** que a interposição de recurso inominado como ação autônoma de competência originária da Turma Recursal provoca transtornos de ordem prática, privando o juízo *ad quem* do amplo acesso, nos mesmos autos, ao conjunto probatório produzido em primeiro grau de jurisdição;

**CONSIDERANDO** que essa prática também inviabiliza o correto juízo de admissibilidade recursal, dada a ausência de informações alusivas à tempestividade da peça recursal;

**CONSIDERANDO** inexistir, no Sistema Creta, funcionalidade própria apta a proceder à regularização do cadastro e autuação da peça processual, para que tramite adequadamente como recurso inominado, ensejando grave tumulto processual;

**RESOLVEM:**

1. Determinar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, constitui pressuposto de regularidade recursal a interposição da peça recursal e de suas razões nos autos em que publicada a sentença impugnada.

2. O procedimento de protocolo, cadastro e autuação de feito de competência originária da Turma Recursal é exclusivo para as hipóteses tipificadas na lei, para recurso contra decisão que defere medidas cautelares no curso do processo, ou para interposição de mandado de segurança contra decisão judicial.

3. A interposição de recurso inominado cadastrado e atuado pela parte como ação autônoma de competência originária da Turma Recursal constitui vício formal que resulta na inadmissibilidade do recurso, não ensejando em nenhuma hipótese a conversão do procedimento.

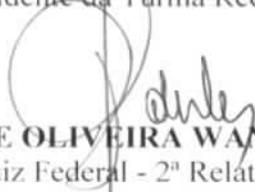
4. Os casos omissos serão decididos pelo Juiz Federal Relator competente por distribuição.

AUTUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Maceió/AL, 25 de junho de 2013.



**FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**  
Juiz Federal Presidente da Turma Recursal - 1ª Relatoria



**FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**  
Juiz Federal - 2ª Relatoria



**GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES**  
Juiz Federal - 3ª Relatoria